

Estado de Pernambuco

LEI №. 561, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:
 - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - III critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - IV regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- $\mbox{\sc V}$ disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
 - VI procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
 - VII autorização, limitações e vedações sobre operações de crédito;
 - VIII- contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
 - X disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;
 - XI orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
 - XII exigências para execução orçamentária no último ano de mandato;
 - XIII- disposições sobre controle de custos;
 - XIV- disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

l - Categoria de Programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

Publicado

Em 03 09 15

Ana de Moura Barbosa

Agente Administrativo

Mat. 1770

j



Estado de Pernambuco

- a) Programa o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de tim programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;
- III Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- IV Delegação de execução consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- V Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- VI Execução Física a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- VII- Execução Orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
 - VIII Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IX Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- X Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XI Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

K



Estado de Pernambuco

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

- Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.
- Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Parágrafo único. A revisão de metas, nos termos do caput deste artigo, será feita por meio de Lei.

Seção II Do Anexo de Prioridades

- Art. 6° As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.
- § 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2016 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).
- § 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
- Art. 7º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).





Estado de Pernambuco

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

- Art. 8° O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2016 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:
 - I Demonstrativo 1: Metas Anuais;
 - II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores:
 - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Tabelas da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS sem preenchimento de valores, devido ao Município ser vinculado apenas ao RGPS;
 - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.
- Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
- Art. 11. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei,

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

be



PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

- Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- Art. 14. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida RCL prevista para o referido exercício.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 15. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

- Art.16. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:
 - Classificação da Receita Orçamentária por:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Origem;
 - c) Espécie;
 - d) Rubrica;
 - e) Alínea:
 - f) Subalínea.
 - Classificação da Despesa Orçamentária:
 - a) Classificação Institucional;
 - b) Classificação Funcional;
 - c) Classificação por Estrutura Programática;
 - d) Classificação da Despesa por Natureza.
- Art. 17. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.



Estado de Pernambuco

Art. 18. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

- Art. 19. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculamse ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destina-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:
 - I Amortização, juros e encargos de dívida;
 - II Precatórios e sentenças judiciais;
 - III Indenizações;
 - IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
 - V Ressarcimentos;
 - VI Amortização de dívidas previdenciárias;
 - VII Outros encargos especiais.
- Art. 20. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- Art. 21. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados a LOA pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.
- Art. 22. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2016.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

- Art. 23. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:
 - programa de trabalho do órgão;
- II despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.
- Art. 24. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

 ν



Estado de Pernambuco

- l diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.
- Art. 25. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- Art. 26. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.
- Art. 27. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- Art. 28. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art. 30. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:
 - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - II Anexos;
 - III Mensagem.
- §1° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
 - I Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.



Estado de Pernambuco

III - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2013,
 2014 e orçada para 2015;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2013 e 2014 e fixada para 2015;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VI Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
 - § 2°. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:
- I Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
 - II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV- Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

JV.



Estado de Pernambuco

- V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
- \S 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- § 4º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- § 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2015.
- § 6º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições desta Lei.
- § 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- § 8º O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2016, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 9º. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- § 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.
- Art. 31. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2016, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.
- Art. 32. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito.
- Art. 33. O limite estabelecido no art. 32 será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:
 - I do Poder Legislativo;
 - II de pessoal e encargos;
 - III com previdência social;





Estado de Pernambuco

- IV com o pagamento da dívida pública:
- V de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI- despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.
- Art. 34. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2016.
- Art. 35. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

- Art. 36. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.
- Art. 37. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.
- Art. 38. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- Art. 39. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- Art. 40. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do art.36 desta Lei.
- Art. 41. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2016 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.
- Art. 42. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.





Estado de Pernambuco

- Art. 43. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.
- Art. 44. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 45. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.
- Ar. 46. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.
- Art. 47. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2016.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA **Seção Única**

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 48. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II variações de índices de preços;
 - III crescimento econômico;
 - IV evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais.

- Art. 49. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).
- Art. 50. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Jr.



Estado de Pernambuco

- Art. 51. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2016, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2015.
- Art. 52. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

- Art. 53. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2016.
- § 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2016, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.
- Art. 54. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
 - I Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre
 Serviço de Qualquer natureza ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
 Urbana IPTU;
- III Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
- Art. 55. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.
- Art. 56. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2016 que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária; financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.
- Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.





Estado de Pernambuco

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará, pelo menos mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos valores recebidos e dos créditos a receber.

Art. 58. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

- Art. 59. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- Art. 60. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2016.
- Art. 61. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

Seção II Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções. Subseção I Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 62. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Parágrafo único. A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.

Art. 63. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente

Le



Estado de Pernambuco

unificada, disposições da Lei Federal n^2 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto n^2 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN n^2 72, de 2012.

- § 1º. Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.
- § 2º. Por meio de contrato de rateio, celebrado pelos Municípios integrantes do consórcio, será formalizado o compromisso para realização de transferência de recursos financeiros para as despesas do consórcio público, consignada na lei orçamentária municipal.
- § 3º. Até 5 (cinco) de setembro de 2015 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2016 que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.
- § 4º. Aplicam-se as disposições da legislação citada no caput às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.
- § 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Subseção II Transferências de Recursos a Instituições Privadas

- Art. 64. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.
- Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.





Estado de Pernambuco

- § 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:
- l que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
 - II que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- $\,V\,\,$ por meio de documentos de constituição, que a entidade foi constituída até 30 de agosto de 2015;
- VI da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
- § 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes no PPA e na lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.
- Art. 66. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 67. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.



Estado de Pernambuco

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

- Art. 68. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.
- Art. 69. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas, e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 70. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 71. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:
 - l às áreas de saúde, educação e assistência social;
 - Il os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - III às ações de defesa civil.
- Art. 72. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Inclui-se na autorização do caput as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



Estado de Pernambuco

Art. 73. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

- Art. 75. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
- § 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.
- § 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.
- Art. 76. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:
 - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação de despesas com horas-extras;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

L



Estado de Pernambuco

Art. 77. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

- Art. 78. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.
- § 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.
- \S 2^{9} . Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.
- Art. 79. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
- Art. 80. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor da previdência.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

- Art. 81. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.
- § 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.
- § 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2016, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- Art. 82. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada

Lr



bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

- Art. 83. A transferência de dados ao SIOPS Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.
- Art. 84. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 85. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

- Art. 86. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
- § 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.
- § 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- Art. 87. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- Art. 88. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.
- Art. 89. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.



Estado de Pernambuco

Art. 90. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

- Art. 91. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- Art. 92. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI. Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo Subseção I Dos repasses de Recursos à Câmara

- Art. 93. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.
- Art. 94. O repasse do duodécimo do mês de janeiro poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2015, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2016, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2016.

Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 95. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2015, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.



Estado de Pernambuco

- § 1º. Na elaboração do Orçamento do Poder Legislativo serão observadas as disposições legais vigentes, os limites e as classificações da despesa pública.
- § 2º. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2016.
- Art. 96. Para a execução da despesa autorizada pela Câmara para o próprio Poder Legislativo e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 97. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

- Art. 98. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- Art. 99. Nos programas culturais de que trata o art. 98, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- § 1º. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.
- § 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

Seção IX Dos Créditos Adicionais

- Art. 100. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.
- Art. 101. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:
 - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:
 - II recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.
- § 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.
- § 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.
- Art. 102. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2016 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e assistência social.
- Art. 103. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.
- Art. 104. Durante o exercício de 2016 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.
- Art. 105. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Y



Estado de Pernambuco

- Art. 106. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.
- § 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
- § 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.
- Art. 107. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 108. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

- Art. 109. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.
- § 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.
- § 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

K



Estado de Pernambuco

Art. 110. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2015, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2016.

Art. 111. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

- Art. 112. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.
- § 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.
- § 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.
- § 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.
- § 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 113. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº





Estado de Pernambuco

101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "l" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

- § 1º. A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
- § 2º. Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
- § 3º. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.
- Art. 114. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de ambos os Poderes, citadas no caput deste artigo, facilitarão a consolidação dos dados e integração entre os sistemas de informática, para o cumprimento das disposições legais vigentes.

- Art. 115. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.
- Art. 116. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:
 - obras não iniciadas:
 - II desapropriações;
 - III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
 - IV serviços para a expansão da ação governamental;
 - v materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
 - VI fomento ao esporte;
 - VII fomento à cultura;



Estado de Pernambuco

VIII - fomento ao desenvolvimento:

IX - serviços para a manutenção da ação governamental;

X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.117. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 118. Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação em separado do quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

- Art.119. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
- Art. 120. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 121. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 122. O controle de custos obedecerá as normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal estruturar esse serviço.

يد



Estado de Pernambuco

Art. 123. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DE FINAL DE MANDATO Seção I Das Vedações

- Art. 124. É vedado ao Titular de Poder nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- Art. 125. Fica vedada a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) no exercício de 2016.

Seção II Do Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

- Art. 126. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.
- Art. 127. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.
- Art. 128. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.
- Art. 129. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa relativos as dotações de pessoal, após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2016, deverão ser anulados.
- Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Seção III Da Transição de Governo e da Transparência

Art. 131. Ao Prefeito eleito e/ou a Comissão de Transição, de que trata o art. 2º da Lei Complementar à Constituição do Estado de Pernambuco nº 260, de 06 de janeiro de 2014,



serão disponibilizados os documentos, leis, dados, informações, atos, instrumentos contratuais, relatórios fiscais e demonstrações contábeis.

- Art. 132. Serão disponibilizados à Comissão de Transição, contribuintes e demais interessados, leis, atos, dados, informações, instrumentos contratuais e relatórios fiscais em meio digital no portal da transparência da Prefeitura e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme legislação específica.
- Art. 133. Deverão ser implantados dados e informações da execução orçamentária e da aplicação de recursos pelo Poder Executivo Municipal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), de Gestão Fiscal (RGF) e os dados consolidados da Prestações de Contas Consolidada do Governo Municipal, nos sistemas abaixo, que estão à disposição da sociedade, em meio digital, na internet:
- I Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES,
 no Portal do Cidadão do TCE-PE;
- II Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
 (SICONFI), da Secretaria do Tesouro Nacional;
- III Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde;
- IV Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), do MEC/FNDE.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas e Fiscalização

- Art. 134. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2016:
- l a Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101. de 2000:
- II as Prestações de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por recursos públicos.
- § 1º. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.
- § 2º. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.
- § 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

<u></u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

Seção I Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 135. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

- Art. 136. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, à Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo.
- § 1º. Os orçamentos dos órgãos citados no caput, que serão incluídos na proposta orçamentária do Município para 2016, obedecerão a classificação de receitas e despesas nacionalmente unificada, estabelecida pela STN.
- § 2º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consócios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2015 para encaminhar os planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2016.
- § 3º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 2º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 4º. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 136 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal n° 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO.

Seção II Da Execução Orçamentária

- Art. 137. A execução orçamentária será feita nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas; transparência e responsabilidade fiscal.
- Art. 138. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura





Estado de Pernambuco

e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

- §1º. O controle de obras públicas e a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia obedecerão as exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE.
- § 2º. Os Mapas trimestrais de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão consolidados no final do exercício e anexados à prestação de contas.
 - § 3º. Os mapas serão enviados ao TCE-PE em meio digital.
- Art. 139. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.
- §1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
- § 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.
- Art. 140. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

- Art.141. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.
- Art.142. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.



Estado de Pernambuco

- § 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.
- § 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.
- § 3º. Até o dia 05 de setembro de 2015 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2016 para precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

- Art. 143. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do caput do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
- § 2º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito MIP, emitido pelo Tesouro Nacional.
- § 3º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- Art.144. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.
- Art. 145. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo,



Estado de Pernambuco

contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 146. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.147. A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2015, consoante disposições da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art.148. Caso o Projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em 2016 para o atendimento de:

- I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III ações em andamento;
- IV obras em andamento:
- V manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- Art. 149. Ocorrendo a situação prevista no art. 148, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

- Art. 150. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.
- § 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.



Estado de Pernambuco

- § 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.
- § 3º. Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no caput deste artigo.
- Art. 151. Após a publicação da Lei Orçamentária/2016, ainda no exercício de 2015, o Poder Executivo poderá:
- l planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;
- II autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para 2016.

Art. 152. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Prioridades:

II - Anexo de Metas Fiscais:

III - Anexo de Riscos Fiscais.

PREFEITO

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2015.

Publicado

Em <u>03 | 09 | 15</u>

Agente Administrativo Mat. 1770



ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

01 – Ações para Execução de Programas Prioritários do Legislativo

01.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.

01.02 - CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO

Desenvolver atividades do sistema de controle interno do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos art. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como, fortalecer as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Legislativo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

04 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Administração

04.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

 Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

04.02 - INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

 Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

04.03 - REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

o Reequipar a administração municipal para melhorar a eficiência dos serviços.

04.04 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

 Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

04.05 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

 Capacitar e treinar servidores municipais para melhorar a eficiência nos serviços públicos.

04.06 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

 Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

W



ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

04.07 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTES FEDERADOS

 Promover, em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições sócio-econômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população.

04.08 - APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL

o Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

04.09 - AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO

 Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

04.10 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

 Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

04.11 - CONTROLE INTERNO

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, em cumprimento nos art. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer as atividades as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública

04.13 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Otimização dos serviços de cobrança de tributos

08 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Area de Assistência Social

08.01 - PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO – BANCO DE ALIMENTOS

 Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

08.02 - ACÕES ESTRATÉGICAS DO PETI

O Contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no município, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontrem em situação de trabalho. O Programa está inserido em um processo de resgate da cidadania e promoção de direitos de seus usuários, bem como de inclusão social de suas famílias.





ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

08.03 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CRAS

 Prevenir situações de risco e enfrentar a vivência de vulnerabilidades por meio do desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários

08.04 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS

 Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de violação de direitos.

08.05 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA

 Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pela famílias mais excluídas, através de transferência direta de renda.

08.07 - SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV

 Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, conforme as especificidades dos ciclos de vida, que se propõe a assegurar espaços de convívio e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade;

08.08 - ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE - CONSELHO TUTELAR, CMDCA.

 Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar e Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

0809 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES

 Prover concessões de benefícios para as famílias atingidas pelo fenômenos naturais.

08.10 - GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MUNICIPAL

 Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área de Desenvolvimento Social Municipal.

08.11 - COMBATE A VIOLÊNCIA AS MULHERES - COORDENADORIA DA MULHER

 Construir ambiente adequado para atender as vítimas de abuso sexual e doméstica. Criar estratégias de fomento ao protagonismo e autonomia feminina através da Coordenadoria da mulher, bem como manter suas atividades.





ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

08.12 - CENTRO DE VOCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CONFECÇÕES - CVT

 Facilitar o acesso à tecnologia e capacitação profissional da população em vulnerabilidade.

08.13 - ASSESSO AO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DO PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO

O Programa Acessuas Trabalho busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social, por meio do incentivo e da mobilização à integração ao mundo do trabalho. Tem como objetivo promover a integração dos usuários da assistência social ao mundo do trabalho por meio de ações articuladas e mobilização social.

08.14 - PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL ATRAVÈS DO PROGRAMA VIDA NOVA – CCA1.

o Tem como objetivo efetivar a Política Nacional de Assistência Social, por meio de serviços e ações socioassistenciais com foco na promoção, proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, na faixa etária de 0 a 18 anos.

10 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saúde

10.01 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

- Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde tendo as equipes de Saúde da Família como eixo estruturante;
- Ampliar a Rede Física de saúde, incluindo a construção de novas Unidades Básicas de Saúde;
- Fortalecer a Política Municipal de Educação permanente no âmbito da Atenção Básica;
- o Fortalecer a rede regionalizada de saúde, conforme pactuação regional.

10.02 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL, AMBULATORIAL E HOSPITALAR

- Atender a população do município em ações diagnósticas, curativas e especializadas em saúde;
- Implantar a unidade de pronto atendimento UPA 24 horas;
- Fortalecer a política de referência e contra-referência para rede especializada em saúde;
- o Implementar as políticas locais de média e alta complexidade hospitalar.

10.03 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- Garantir ações de promoção, prevenção e controle de doenças, possibilitando serviços de estruturação da rede;
- o Garantir o fortalecimento das vigilâncias em saúde nos âmbitos territoriais;
- Fortalecer as ações de monitoramento das vigilâncias sanitárias, epidemiológicas e ambientais do município.

10.04 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

Proporcionar o correto cumprimento de todas as fáses do ciclo da assistência farmacêutica no trato com os agentes terapêuticos (medicamentos e assemelhados) disponibilizados à população, na perspectiva de atender às necessidades do tratamento dos cidadãos, abastecendo 100% da rede de unidades.



ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

10.05 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SAÚDE MUNICIPAL

 Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da saúde municipal com recursos do Fundo Municipal de Saúde

10.06 - TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO

 Garantir tratamento fora do território para pacientes em tratamento especializado nos serviços de referencia pactuados na PPI assistencial de acordo com o manual TFD dos estados de Pernambuco.

10.07 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

o Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação nutricional.

10.08 - REEQUIPAMENTO DA SAÚDE

o Aparelhar, ampliar e reequipar as Unidades de Saúde do Município.

10.09 - SAÚDE DO ESCOLAR

o Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar, bem como a política alimentar e outras conforme Plano de Trabalho do Programa Saúde na Escola – PSE.

10.10 - AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE

 Construção, desapropriação, ampliação e recuperação da rede física de saúde do Município

10.11 - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

 Prestar assistência à pessoas carentes do Município, através de doação de medicamentos e insumos equivalentes

12 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Area de Educação

12.01 - GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

 Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

12.02 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

 Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

12.03 - APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS

 Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

12.04 - REEQUIPAMENTOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO

Manter o equipamento adequado nas unidades educacionais do Município, renovando-o sempre que necessário.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

 Aquisição de novos equipamentos para as unidades escolares da rede de ensino.

12.05 - QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL

 Expandir e melhorar a qualidade da educação: Creche, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA.

12.06 - PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E TECNOLÓGICO

 Incentivar a aprendizagem das técnicas modernas e tecnológicas de ensino, estabelecendo estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento no processo de ensino-aprendizagem.

12.07 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES/PNAE (Pré-Escola, Creche, AEE, EJA, Ensino Fundamental e Ensino Médio)

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a apredizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, através de amponhamento profissional, nas entidades educacionais.

12.08 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO

 Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensinoaprendizagem.

12.09 - TRANSPORTE ESCOLAR PNATE/PETE

- Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da creche e educação básica que utilizem o transporte escolar.
- Sistematizar os serviços de vistoria e fiscalização do serviço de transporte escolar.

12.10 - TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO

 Proporcionar aos estudantes universitários maior acessibilidade a universidades próximas ao município, possibilitando assim, sua permanência no município.

12.11 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO AOS ALUNOS DO ENSINO BÁSICO

 Proporcionar melhores condições de trabalho para Professores e alunos do ensino básico.

12.12 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças até os 5 anos de idade.
- Ofertar uma aprendizagem cada vez mais significativa consciente e efetiva relacionada à inclusão, à diversidade étnica, cultural e social.





ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

12.13 - BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

 Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

12.14 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

 Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais das unidades executoras de PDDE.

12.15 - PDE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR

o Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

12.16 - INCLUSÃO DIGITAL

o Facilitar o acesso a tecnologia à população, através do PROINFO.

12.17 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.
- o Expandir e qualificar o espaço escolar, visando melhores condições para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

12.18 - ESCOLA DO CAMPO (PDDE Qualidade e PDDE Estrutura)

- o Incentivar os alunos a implatar e cultivar hortas escolares e comunitárias.
- Promover a melhoria da rede física escolar visando a acessibilidade e o bem estar do aluno.

12.19 - APOIO AO ESPORTE ESCOLAR

o Incentivar os alunos da rede municipal de ensino na prática de esportes, garantindo o acesso ás diversas modalidades esportivas, com acompanhamento profissional.

12.20 - PROJETO ARTE EDUCAÇÃO

- Implantar projetos de desenvolvimento das habilidades artístico-culturais dos alunos da rede municipal.
- Proporcionar aos alunos e professores, acesso e formação de acordo com as quatro linguagens artíticas: dança, artes visuais, teatro e música.

13 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Cultura

13.01 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO

o Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

13.02 - AÇÕES CULTURAIS

o Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

L.



ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

15 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Urbanismo

15.01 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

 Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

15.02 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

 Oferecerinfra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

16 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Habitação Popular

16.01 - HABITAÇÃO POPULAR

 Melhorar as condições habitacionais da população carente, incluindo o Programa Minha Casa e Mina Vida.

17 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saneamento

17.01 - SANEAMENTO SIMPLIFICADO

 Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

17.01 - ATERRO SANITÁRIO

 Manter a operacionalidade do aterro sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

18 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Gestão Ambiental.

18.01 - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

 Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos..

18.02 - QUALIDADE AMBIENTAL

Aumentar a área verde na cidade e nos distritos, embelezar nosso Município.
 Tornar as ruas mais agradáveis.

20 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Agricultura.

20.02 - ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR

Proporcionar ao pequeno e médio agricultor o aumento das áreas cultivadas no Município e conseqüente aumento de produção e renda. Beneficiar os



ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

grãos garantindo maior qualidade.

20.03 - SEMENTES E MUDAS

o Implantar a sementeira municipal e as hortas comunitárias na cede e nos distritos e mante-las funcionando.

20.04 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

 Auxiliar os pecuaristas a vacinar corretamente seus rebanhos contra as principais doenças, dentro das exigências legais.

20.05 - AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

o Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente

23 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Comércio e Servicos

23.01 - APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR

o Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação.

23.02 - MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES

o Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

23.03 - NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO

 Proporcionar ambiente favorável à qualidade dos serviços dos jovens do município.

25 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Energia

25.01 - ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL

 Prove acesso a energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e outras ações

26 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Transportes

26.01 - QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS

 Melhorar as condições das estradas do município, inclusive através de recapeamento asfáltico.

()



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016

26.02 - EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO

o Melhorar as condições e serviços dos transportes alternativos

27 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Desporto e Lazer

27.01 - DESPORTO E LAZER MUNICIPAL

- Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e lazer;
- o Construção de Mine Vila Olímpica para atividade esportivas;

PREFEITO

- o Construção de arquibancadas em campos de futebol;
- o Construção da Praça da Juventude.

27.02 - INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL

 Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

Gabinete do Prefeito, 03 de etembro de 2016.

Publicado

Em 03 09 15

Agente Administrativo

Mat. 1770



PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

ANEXO II LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2016 ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2016, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2016) e para os dois seguintes (2017 e 2018), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2014) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I Demonstrativo 1 Metas Anuais de:
 - a) Receitas Primárias;
 - b) Despesas Primárias;
 - c) Resultado Nominal;
 - d) Resultado Primário;
 - e) Montante da Dívida.
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício
 Anterior;
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais
 Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Este demonstrativo, da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, segue com as planilhas sem valor, em razão do Município está vinculado unicamente o RGPS, cujo demonstrativo integra a LDO da União/2016.
 - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Sumbin, 03 de setembro de 2015.

io josé vieira dyo

PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2016

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

H\$ n						H\$ milhares			
And the second s	a Maria Gestantan r	2016		TO A STATE OF THE	2017 2018			Transcription	
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	106.200	100.568	0,085	112.260	101.729	0,088	119.680	103.782	0,092
Receitas Primárias (I)	105.430	99.839	0,084	111.467	101.010	0,087	118.859	103.071	0,091
Despesa Total	106.200	100.568	0,085	112.260	101.729	0,088	119.680	103.782	0,092
Despesas Primárias (II)	105.179	99.601	0,084	111.237	100.802	0,087	118.654	102.893	0,091
Resultado Primário (III) = (I - II)	252	239	0,000	230	208	0,000	205	178	0,000
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	.0.	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.949	2.793	0,002	2.490	2.256	0,002	2.030	1.760	0,002
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas

- 1 O valor do PIB de Pernambuco de 2012 foi de R\$ 117.340.000.000,00, em 2013 e 2014 teve um crescimento de 3,20% e 2,00% respectivamente. Fonte: CONDEPE FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho 2015, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2012	1,00%	117.340.000
2013	3,20%	121.094.880
2014	2,00%	123.516.778
2015*	0,00%	123.516.778
2016*	1,30%	125.122.496
2017**	1,90%	127.499.823
2018**	2,40%	130.559.819

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, PJLDO 2016 da Uniã, Congresso Nacional/CMO - nota técnica nº 02/2015

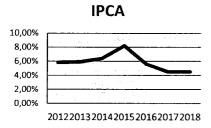
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

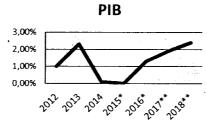
VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	1,30%	1,90%	2,40%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	5,60%	4,50%	4,50%

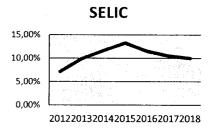
5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2	016	2017	2018
Valor Correr	te / 1,0560	Valor Corrente / 1,1035	Valor Corrente / 1,1532

6 - Séries históricas dos índicadores IPCA, PIB e SELIC







Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2016 da União.

- * Projeção nacional estimada com base em estudos do Ministério do Planejamento PJLDO/2016 e Congresso Nacional Nota Técnica 02/2015
- ** PIB de Pernambuco real de 2012 a 2014, estimado de 2015 a 2018, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 6ª edição paginas 51 a 64.



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

F	25	m	ill	າລ	r۵

TOURISM TO STAND THE PROPERTY OF THE PROPERTY				
ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2013	Realizado 2014	Orçado 2015	
RECEITAS CORRENTES	69.954	78.736	93.920	
Receita Tributária	3.975	4.733	4.716	
Receitas de Contribuições	1.008	1.222	1.140	
Receita Patrimonial	245	426	346	
Aplicações Financeiras	245	426	346	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	
Transferências Correntes	63.732	71.785	84.523	
Cota-Parte do FPM	24.644	23,417	24.426	
Transf. de Recursos do SUS - FMS	14.277	15.045	18.378	
Outras Transferências Correntes	24.811	33.323	41.719	
Outras Receitas Correntes	994	570	3.195	
Receita da Dívida Ativa	499	375	2.275	
Demais Receitas	495	195	920	
RECEITA DE CAPITAL	1.526	3.760	4.804	
Operações de Créditos		The state of the s	330	
Alienação de Bens	20	101	110	
Amortização de Empréstimos				
Transferências de Capital	1.506	3.659	4,364	
Outras Receitas de Capital				
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	71.480	82.496	98.724	

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares				
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018		
RECEITAS CORRENTES	102.620	108.868	116.083		
Receita Tributária	5.041	5.364	5.734		
Receitas de Contribuições	1.219	1.297	1,386		
Receita Patrimonial	370	394	421		
Aplicações Financeiras	370	394	421		
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-		
Transferências Correntes	90.355	96.138	102.771		
Cota-Parte do FPM	26.111	27.783	29.700		
Transf. de Recursos do SUS - FMS	19.646	20.903	22.346		
Outras Transferências Correntes	44.598	47.452	50.726		
Outras Receitas Correntes	5.635	5.676	5.770		
Receita da Dívida Ativa	4.652	4.630	4.652		
Demais Receitas	983	1.046	1.119		
RECEITA DE CAPITAL	3.580	3.392	3.597		
Operações de Créditos	300	300	300		
Alienação de Bens	100	100	100		
Amortização de Empréstimos	- 1	esenta es - Ca			
Transferências de Capital	3.180	2.992	3.197		
Outras Receitas de Capital		47.7869 T	100 mm - 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	106.200	112.260	119.680		
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-			ent säturen i. Siit		
Orçamentária relativa à operação entre órgãos,					
fundos e entidades integrantes dos	•	-	-		
orçamentos fiscal e da seguridade social.			100		
Notas:					

^{1 -} Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

^{2 -} Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 553 de 22/09/2014.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2013	3.975	-	
2014	4.733	19,07%	
2015	4.716	-0,36%	
2016	5.041	6,90%	
2017	5.364	6,40%	
2018	5.734	6,90%	

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2013	499	-	
2014	375	-24,85%	
2015	2.275	506,7%	
2016	4.652	104,5%	
2017	4.630	-0,47%	
2018	4.652	0.47%	

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	24.644	-
2014	23.417	-4,98%
2015	24.426	4,31%
2016	26.111	6,90%
2017	27.783	6,40%
2018	29.700	6,90%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuals	s VALOR NOMINAL - R\$ milha	ares VARIAÇÃO %
2013	14.277	-
2014	15.045	5,38%
2015	18.378	22,15%
2016	19.646	6,9%
2017	20.903	6,40%
2018	22.346	6,90%

Nota:

- 1 O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2016 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2015, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 As projeções para 2016, 2017 e 2018 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 5,60%, 4,50% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017 e 2018 com os respectivos percentuais de 1,30%, 1,9% e 2,40%.
- 4 Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	994	-
2014	570	-42,66%
2015	3.195	460,5%
2016	5.635	76.4%
2017	5.676	0,73%
2018	5.770	1.66%

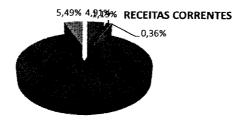
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	1.526	-
2014	3.760	146,4%
2015	4.804	27,77%
2016	3.580	-25,5%
2017	3.392	-5,25%
2018	3.597	6.04%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2016



- Receita Tributária
- Receitas de Contribuições
- Receita Patrimonial
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes



- Operações de Créditos
- Alienação de Bens
- Amortização de Empréstimos
- Transferências de Capital
- Outras Receitas de Capital

1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2016



- Transferências Correntes
- Cota-Parte do FPM
- Transf. de Recursos do SUS FMS

Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 90.355.000,00 em 2016, R\$ 26.111.000,00 compõe o FPM e R\$ 19.646.000,00 compõe as Transferências do SUS.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2013	Realizada 2014	Orçado ÷
DESPESAS CORRENTES	69.534	76.385	86.443
Pessoal e Encargos Sociais	39.789	44.030	46.497
Juros e Encargos da Dívida		7	19
Outras Despesas Correntes	29.745	32.348	39.927
DESPESAS DE CAPITAL	3.550	4.561	9.672
Investimentos	2.848	3.975	8.438
Inversões Financeiras			1
Amortização da Dívida	702	586	1.234
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.609
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	73.084	80.946	98.724

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	PR	EVISÃO - R\$ milha	res
NATUREZA DE DESPESA	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES	92.577	97.196	102.776
Pessoal e Encargos Sociais	50.393	53.113	56.707
Juros e Encargos da Dívida	21	23	26
Outras Despesas Correntes	42.163	44.060	46.043
DESPESAS DE CAPITAL	10.437	11.700	13.414
Investimentos	9.437	10.700	12.414
Inversões Financeiras	- 1		
Amortização da Dívida	1.000	1.000	1.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.186	3.364	3.490
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	106.200	112.260	119.680
Estimativa de Despesa de Transferências Intra- Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orcamentos fiscal e da seguridade social. Notas:			

- 1 Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,60%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2016 a 2018 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017 e 2018 com os respectivos percentuais de 1,30%, 1,90% e 2,40%.
- 2 Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência da Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	39.789	-
2014	44.030	10,66%
2015	46.497	5,60%
2016	50.393	8,38%
2017	53.113	5,40%
2018	56.707	6,77%

Nota:

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	0	-
2014	7	-
2015	19	171.4%
2016	21	11,50%
2017	23	10,50%
2018	26	10,00%

Nota:

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhare	s VARIAÇÃO %
2013	0	+
2014	0	
2015	2.609	•
2016	3.186	22,12%
2017	3.364	5,59%
2018	3.490	3,75%

Nota:

^{1 -} Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2015, estimado para 2016 em R\$ 854,02.

^{1 -} A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2015 a taxa de 11,50% para o exercício de 2016, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2016 da União, que projetou as taxas de 10,50% e 10,00% para os exercícios de 2017 e 2018.

¹⁻ Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

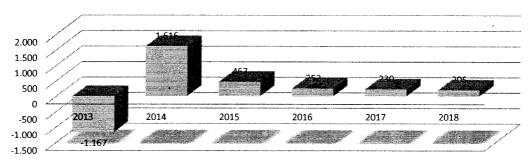
R\$ milhares

			1 2 2 2 2 2 2 2			H\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	69.954	78.736	93.920	102.620	108,868	116,083
Receita Tributária	3.975	4.733	4.716	5.041	5.364	
Receitas de Contribuições	1.008	1.222	1.140	1.219	1.297	1.386
Receita Patrimonial	245	426	346	370	394	421
Aplicações Financeiras (II)	245	426	346	370	394	421
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	C
Transferências Correntes	63.732	71.785	84.523	90.355	96.138	102.771
Outras Receitas Correntes	994	570	3.195	5.635	5.676	5.770
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	69.709	78.310	93.574	102.250	108.475	.115.662
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.526	3.760	4.804	3.580	3.392	3.597
Operações de Créditos (V)	0	0	330	300	300	300
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	20	101	110	100	100	100
Transferências de Capital	1.506	3.659	4.364	3.180	. 2.992	3.197
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.506	3.659	4.364	3.180	2.992	3.197
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	71.215	81.969	97.938	105.430	111.467	118.859
DESPESAS CORRENTES (X)	69.534	76.385	86.443	92.577	97.196	102.776
Pessoal e Encargos Sociais	39.789	44.030	46.497	50.393	53.113	56.707
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	7	19	21	23	26
Outras Despesas Correntes	29.745	32.348	39.927	42.163	44.060	46.043
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	69.534	76.378	86.424	92.556	97.173	102.750
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.550	4.561	9.672	10.437	11.700	13.414
Investimentos	2.848	3.975	8.438	9.437	10.700	12.414
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	Ö
Amortização da Dívida (XIV)	702	586	1.234	1.000	1.000	1,000
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.848	3.975	8.438	9.437	10.700	12.414
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	2.609	3.186	3.364	3.490
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	72.382	80.353	97.471	105.179	111.237	118.654
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-1.167	1.616	467	252	230	205

Notas:

- 1 Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO







IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.418	3.868	3.409	2.949	2.490	2.030
DEDUÇÕES (II)	451			***************************************	6.570	6.866
Ativo Financeiro	3.102			m-phropologi manadadadadadada (D.), da	4.053	4,235
Haveres Financeiros	13	2.506	2.281		2.518	2.631
(-) Restos a Pagar Processados	2.664	Andrewaldeleik velankansor sanna ampropriegopopopopopo	***************************************		0	***
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	3.967	0	0	0	0	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0			0	***************************************
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0		0	0	0	On the state of th
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	3.967	0	0	0	0	
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(q-ɔ)	(ɔ-p)	(p-a)	(f-e)	(d-t)
VALOR	659	296 E-		On the second se		

Notes

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN -Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

*valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2012.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.418	3.868	3.409	2.949	2 490	2 030
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	
Outras Dívidas	4.418		3.409	2.949	2 490	0 030
DEDUÇÕES (II)	451	5.954	5.954	6.287		6 866
Ativo Disponível	3.102		3.673	3.878	***************************************	4 235
Haveres Financeiros	13		2.281	2.409	2518	2 631
(-) Restos a Pagar Processados	2.664	**************************************	0	0		
DCL (III) = (I-II)	3.967		0 1 8	0	0	0

Notas:

I - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
INSS	4.375		3.355			
RPPS			U			
FGTS			0			
COMPESA	***************************************		0			
CELPE	6	6	6	6	0	0 0
TELEMAR			0			
PRECATÓRIOS	34	45	45	45	45	75
OUTRAS DÍVIDAS			0	0	***************************************	Cr. Cr.
TOTAIS	4.418	3.868	3.409	2.949	2,490	2.030
						-

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma;

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2015 Realizável em 01 de janeiro de 2015 (=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2015 (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2015 (=) Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a pagar a serem pagos em 2015 (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2015 (=) **Disponibilidade de Caixa Liquida em 2015**

2.506 6.540 98.724 105.264 586 98.724 5.954





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

(c/a)x100 Variação 296 (c)=(p-a) Valor % PIB* 0,067 82.496 81.969 Metas Realizadas em 2014 (p) % PIB* 0,066 0.067 80.970 82.200 Metas Previstas em 2014 (B) **ESPECIFICAÇÃO** Receitas Primárias (I) Receita Total

R\$ milhares

PIB realizado para 2013:

123.516.778 Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2014

274,56 447,80

> -2.908 754 -1.296

-0,003

-3.967

0,001

1.616

0,003

3.868

0,001

1.321

24,20 -100,00

-1,53 -0,40

-1.254

-322

0,065

80.353

0,065 0,000 -0,001 0,003

> 295 -1.059 3.114 1.296

Resultado Primário (III) = (I - II)

Despesas Primárias (II)

Despesa Total

Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida

Resultado Nominal

0,067

82.200

990'0 990'0

80.946

Nota:





MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4° § 2°, inciso II)

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4% § 2%, inciso II)											R\$ milhares
		医医马克克氏菌		1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	VALORES	VALORES A PREÇOS CORRENTES	ORRENTES	\$4. 24.		の機能を	
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	Minister of the Control of the Contr
Receita Total	71.480	82.496	15,411	98.724	19,671	106.200	7,573	112.260	5,706	119.680	609'9
Receitas Primárias (I)	71.215	81.969	15,101	97.938	19,482	105.430	7,650	111.467	5,726	118.859	6,632
Despesa Total	73.084	80.946	10,757	98.724	21,963	106.200		112.260	5,707	119.680	609'9
Despesas Primárias (II)	72.382	80.353	11,012	97.471		105.179	206'2	111.237		118.654	6,668
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.167	1.616	4,088	467	-1,822	252	1	230	ľ	205	-0,036
Resultado Nominal	629	-3.967	-701,973	0	•	0		0	•	0	
Dívida Pública Consolidada	4.418	3.868	-12,449	3.409	-11,879	2.949	-13,480	2.490	-15,580	2.030	-18,455
Dívida Consolidada Líquida	3.967	0	-100,000	0	0,000	0	0,000	0	000'0	0	000'0

					VALORES A	ALORES A PREÇOS CONSTANTES	NSTANTES	法就是 三個學 名	100	1003	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	**	2018	*
Receita Total	82.299	89.261	8,459	98.724	10,602	100.568	1,868	101.729	1,154	103.782	2,018
Receitas Primárias (I)	81.994	88.690	8,167	97.938		99.839	1,941	101.010	1,173	103.071	2,040
Despesa Total	84.146	87.584	4,086	98.724		100.568	1,868	101.729	1,155	103.782	2,018
Despesas Primárias (II)	83.337	86.942	4,325	97.471	12,110	99.601	2,185	100.802	1,206	102.893	2,074
Resultado Primário (III) = (1 - II)	-1.344	1.749	3,842	467		266	-0,244	208	-0,033		-0,034
Resultado Nominal	759	-4.292	-665,711	0	•	0		0	•	0	•
Dívida Pública Consolidada	5.087	4.185	-17,723	3.409	-18,557	2.793	-18,068	2.256	-19,215	1.760	-21.967
Dívida Consolidada Líquida	4.567	0	•	0	1	0	•	0		0	
									I		

Nota: Os indices utilizados neste demonstrativo foram obitidos nos Relatórios FOCUS (junho de 2015) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2016 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sitio eletrônico do IBGE.

METODOLOGIA DE	2013	2014	2015	. 2016	2017	2018
		. 0	. 0	. 0	.0	٠,
INFLAÇÃO	5,91%	6,41%	8,20%	2,60%	4,50%	4,50%

			4:			
S VALUAES	1,1514	1,0820	\$,0820	1,0560	1,1035	1,1532
CONSTANTES	 Valor Corrente x 	 Valor Corrente x 	 Valor Corrente x 	- Valor Corrente /	- Valor Corrente /	- Valor Corrente /
	2013	2014	2015	2016	2017	2018





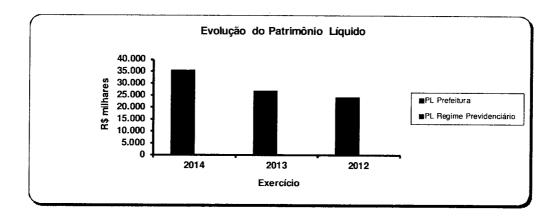
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)					R	\$ milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0		0 0
Reservas	0	0	0	0		0 0
Resultado Acumulado	35.633	100	26.869	100	24.21	1 100
TOTAL	35.633	100	26.869	100	24.21	1 100

800 R	EGIME PREV	/IDI	ENCIÁF	RIO	1724	18 P	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014		%	2013	%	2012	%
Patrimônio		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	ja tytteria	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.







LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	- 0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	• 0
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	. 0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	Ö	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(la-lld)+(lllh)	(h)=(lb-lle)+(llli)	(i)=(lc-11f)
VALOR (III)	0	0	0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2016

RF, Art. 4° § 2°, inciso IV, alínea "a")	R\$ milhares
RECEITAS 2012 2013	2014
CIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0 0
TES 0	ol c
ições dos Segurados 0	0 0
	0 0
	0 (
Contribuições 0 - 20	0 0
	0 0
0	0 0
rentes 0	0 0
videnciária do RGPS para o RPPS 0	0 0
orrentes 0	0 0
AL 0	0 0
Direitos e Ativos	0 0
réstimos 0	0 0
Capital 0	0 0
ECEITA	0 0
IÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) 0	0 0
TES 0	o c
ições 0	o c
0	0 0
0	0 0
0	0 0
Déficit Atuarial 0	0 0
oitos e Parcelamentos	0 0
	ol o
0 ***	0 0
entes 0	0 0
AL	ol o
CEITA O O	ol o
CEITA 0 0 S PREVIDENCIARIAS (III) = (I+II) 0	0

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	Control of the Contro
ADMINISTRAÇÃO	0	0	
Despesas Correntes		0	es, signal - 1
Despesas de Capital	0	0	200
PREVIDÊNCIA	0	0	[
Pessoal Civil	0	0	19 - Z. C. S. S. S.
Pessoal Militar	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	1
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	O	0	
ADMINISTRAÇÃO	0	0	
Despesas Correntes	0	0	
Despesas de Capital	0	0	100000
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	0	11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

AWI - DEMONSTRATIVO	VI (LRF, Art. 4° § 2°, inciso IV			R\$ milhares
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c) =
				- 人工学院院 - 人工证明等等
2015	0	0	0	
2016	0	0	0	
2017 2018	0	0	0	
2019	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	. 0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	·o	. 0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	. 0	0
2046	0	0	0	0
2047	0	0	0	0
2048	0	0	0	0
2049	o	0	0	0

(continua)



(continuação)

(continuação	reservation and the second		Property State Co. T. Co.	and the second s	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	EXERCÍCIO	
ACTION OF THE PERSON	0	0	0	2050	
	0	0	0	2051	
	0	0	0	2052	
	0	0	0	2053	
(0	0	0	2054	
(0	0	0	2055	
(0	0	0	2056	
~ (0	0	0	2057	
(0	0	0	2058	
(0	0	0	2059	
(0	0	0	2060	
(0	0	0	2061	
(0	0	0	2062	
. (0	0	0	2063	
(0	0	0	2064	
(0	0	0	2065	
(0	0	0	2066	
(0	0	0	2067	
	0	0	0	2068	
	0	0	0	2069	
(0	0	0	2070	
0	0	0	0	2071	
C	0	0	0	2072	
C	0	0	0	2073	
	0	0	0	2074	
C	0	0	0	2075	
C	0	0	0	2076	
C	0	0	0	2077	
C	0	0	0	2078	
O	0	0	0	2079	
0	0	0	0	2080	
0	0	0	0	2081	
0	0	0	0	2082	
. 0	0	0	0	2083	
0	0	0	0	2084	
0	0	0	0	2085	
0	0	0	.0	2086	
0	0	0	0	2087	
0	0	0	0	2088	
0	0	0	0	2089	

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4° § 2°, inciso V)

R\$ milhares COMPENSAÇÃO 2017 RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2016 2015 PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO SETORES/ MODALIDADE TRIBUTO TOTAL

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, respectivo.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4% § 2%, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	A Section of the sect	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita		7.965
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		-735
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		8.700
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		0023
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		3.896
Novas DOCC		3.896
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		4,805

Nota:

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2016, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 8,38%.
- 2 Foi considerado, para 2016, aumento de receita de até 6,90%, resultante de projeção de inflação de 5,60% e crescimento do PIB de 1,30%.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

ANEXO III DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2016, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

"§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2016 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

Estado de Pernambuco

- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
- 2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2016, em decorrênçia de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

PASSIVOS CONTINGENTES	girizajika umili ku kesi. Generalisa	PROVIDÊNCIAS	Complete and
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	A PARTY OF THE PAR	SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	di Tubbili	SUBTOTAL	
TOTAL	900 0000 700 0000	TOTAL	

Surubim, 03 de setembro de 2015.

PREFEITO



MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2016

ARF (LRF, Art. 4° § 3°)	18.3	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	6.5
PASSIVOS CONTINGENTES Descrição		PROVIDÊNCIAS	R\$ milhares
Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos Assistências Diversas Outros Passivos Contingentes SUBTOTAL		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	t:
		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS Descrição Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior	Valor	PROVIDÊNCIAS Descrição	Valor
Discrepância de Projeções Outros Riscos Fiscais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL	74.	SUBTOTAL	

Ver art. 2º, inciso IX desta LDO/2015. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle de entejade. O valor não pode ser estimado com segurança.